



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720847/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.396 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente DEBORAH CARDOSO GUIRRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma meramente programática.

A incidência de juros decorre da aplicação do disposto no §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 19/05/2008, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 12.000,00 e compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 1.800,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte contesta o lançamento, ratificando que as deduções efetuadas têm por base: o livro caixa, devidamente registrado, e as folhas que o compõe, onde contabilizadas todas as despesas; e o carnê-leão, os Darf pagos, a ele correspondentes (fls.11 a 16). Requer por isso que a procedência da impugnação desconstitua a autuação (fls.2/3).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 15-28.560 (e-fls. 27/30), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

A impugnante refere comprovação de livro caixa, mas não junta aos autos nem a escrituração nem os documentos a ele correspondentes, restando mantida a glosa dessa dedução no lançamento.

Quanto aos pagamentos efetuados a título de carnê-leão, comprova-os com os Darf de fls.11 a 16, confirmados na base de dados da Receita Federal conforme extratos às fls.25 a 35.

...

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar a contribuinte do valor de R\$1.800,00 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$3.300,00 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 47/51), em síntese, que da impugnação apresentada até a notificação do julgamento em primeira instância decorreram aproximadamente três anos e seis. Que esta conduta contraria o exposto pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 que assegura que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias.

Com base neste dispositivo legal, entende que o cálculo dos juros e encargos deve considerar o prazo de 360 dias lá determinado, não podendo ela arcar com os acréscimos em função da duração excessiva do processo. Cita decisão do STJ.

Assevera, ainda, que ao encaminhar o DARF para pagamento a Administração sequer indicou a planilha de cálculo demonstrando como foram elaborados a fim de possibilitar sua conferência ou impugnação. Tal conduta, segundo ela, viola a lei e a CF no seu artigo 5º, bem como o artigo 61 do Decreto n.º 70.235/72, devendo o DARF expedido ser declarado nulo.

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Infração Remanescente na Notificação de Lançamento

A infração restante na presente autuação após a procedência parcial do acórdão de 1ª instância é a **dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 12.000,00.**

Como visto, esta infração foi mantida pelo julgamento anterior (e-fls. 42) em virtude de a interessada não ter comprovado a escrituração do livro-caixa e realização das despesas lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), in verbis:

A impugnante refere comprovação de livro caixa, mas não junta aos autos nem a escrituração nem os documentos a ele correspondentes, restando mantida a glosa dessa dedução no lançamento.

Registramos que, em sede recursal, a interessada não contesta diretamente esta infração, nem apresenta os documentos probatórios da regularidade de suas deduções. Limita-se a pleitear o recálculo dos juros e encargos devidos no lançamento.

Do Mérito

Da Suspensão da Incidência de Juros após 360 Dias

Quanto ao pedido de recálculo dos juros e encargos legais em consonância com a limitação legal estabelecida do prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa, informamos que os acréscimos moratórios aplicados nesta notificação de lançamento são decorrentes do disposto no §3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo *incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Dáí infere-se que incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de seu prazo até o mês anterior ao do seu pagamento.

Por outro lado, a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme inciso III do artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A pretensão da recorrente é que os juros de mora incidam somente até o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de sua impugnação, tendo em vista o descumprimento do prazo pela Administração Pública para emissão de sua decisão, conforme dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Tal dispositivo legal reconhece o direito subjetivo do contribuinte a razoável duração do processo, conforme previsto no inciso LXXVIII, artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ocorre que a norma veiculada no art. 24, anteriormente transcrito, é de caráter meramente programático e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias ali previsto é supostamente descumprido por parte da autoridade administrativa. Também é certo que a mesma não estipula a suspensão da incidência de juros moratórios para estes casos.

Assim, *voto pelo não provimento do pedido recursal.*

Relativamente ao pedido de nulidade do DARF emitido por falta de demonstração do cálculo do seu valor devido, entendo que tal questionamento não compõe e não tem qualquer influência nesta lide administrativa e, portanto, não será objeto de apreciação neste julgamento.

Conclusão

Assim, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura